



No entanto, a empresa não traz prova do alegado. Ademais, a Notificação não tem caráter de sanção, mas é tão somente a comunicação de possível falha contratual, oportunizando à empresa para ciência e manifestação acerca do ocorrido.

Acerca do descumprimento contratual no tocante à emissão das passagens aéreas e falta de descumprimento voluntário por parte da empresa, cabe destacar que é obrigação da empresa a emissão das passagens, conforme disposto na Cláusula Décima Primeira, item 11.1, 'a' do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM.

O suposto atraso no pagamento por parte da Administração Pública deu-se, precipuamente, em razão da divergência nos valores devidos por parte da empresa e nos valores apurados por esta Corte de Justiça. Insta lembrar que a discussão acerca dos valores efetivamente devidos estão sendo apurados em outros processos administrativos, o processo em tela visa tão somente apurar a responsabilidade da empresa.

Logo, verifica-se que o suposto atraso deu-se em razão de divergência de entendimento acerca das disposições contratuais e eventuais intercorrências contratuais não são eventos extraordinários, devendo a empresa permanecer a execução do Contrato, tendo em vista que o suposto atraso não se deu em razão de inadimplência por parte desta Administração, mas para fins apuração do efetivamente devido.

Desta feita, as penalidades aplicadas em decisão desta Presidência obedecem fielmente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando todos os fatos apurados e infrações cometidas pela empresa contratada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **DECIDO pela manutenção in totum da Decisão (id 1241454) e pelo não provimento do Recurso da empresa Rotas Capixabas, nos termos da fundamentação.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLT/MPDG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000038636-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual a Decisão GABPRES STJAXP/TJ/JUIZ1 (1316110) determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **S M R DECORAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 29.125.105/0001-59**, por descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 que resultou na Ata de Registro de Preço n.º 018/2023.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência, em face da empresa supracitada (1345898).

AAJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do suposto descumprimento dos normas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 (1305105) constantes nas Cláusulas Décima Sexta e Vigésima Segunda:

16.1 – A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – e documentação complementar disposta nas cláusulas a seguir.

(...)

16.4 – Junto ao SICAF serão verificadas a Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho.

(...)

22.2 – **Caberá à empresa licitante contratada**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência ou na Ata de Registro de Preços:

(...)

g) **manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com obrigações assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação.**

Analisando a declaração da própria empresa (1305103), constata-se que a mesma vem descumprindo o Edital desde o dia 07/09/2023, quando deixou de estar em situação regular perante a Receita Federal.

Após a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade em 17/11/2023, e antes mesmo de ser notificada em 24/11/2023, a empresa sanou a falha, e foi comprovada a regularidade fiscal da mesma (1322713, 1322715).

Entretanto, **tal regularização não tem o condão de apagar a falta ocorrida**, em especial, porque impediu temporariamente a utilização da Ata de Registro de Preços.

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção, conforme determina a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preço n.º 018/2023:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

(...)

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

(...)

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;



d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Assim, pode-se entender que a irregularidade fiscal da empresa gerou atraso injustificado na execução do contrato, conforme citado no item 7.2, podendo ser punida com multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Entretanto, conforme anteriormente mencionado, a empresa sanou a falha antes mesmo de ser notificada da instauração do presente procedimento de apuração de responsabilidade,

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **S M R DECORAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 29.125.105/0001-59**, por descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 que resultou na Ata de Registro de Preço n.º 018/2023.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente	Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Endereço	Av. André Araújo s/n - CEP:69060-000
Telefone	(092) 2129-6666
Internet	www.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	1
SEÇÃO I.....	1
PRESIDÊNCIA.....	1
PORTARIAS.....	1
DESPACHOS.....	5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1316110) determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **S M R DECORAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 29.125.105/0001-59**, por descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 que resultou na Ata de Registro de Preço n.º 018/2023.

É o relatório.

1. DOS FATOS

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do suposto descumprimento das normas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 (1305105) constantes nas Cláusulas Décima Sexta e Vigésima Segunda:

16.1 – A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – e documentação complementar disposta nas cláusulas a seguir.

(...)

16.4 – Junto ao SICAF serão verificadas a Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho.

(...)

22.2 – **Caberá à empresa licitante contratada**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência ou na Ata de Registro de Preços:

(...)

g) **manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com obrigações assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação**.

Analisando a declaração da própria empresa (1305103), constata-se que a mesma vem descumprindo o Edital desde o dia 07/09/2023, quando deixou de estar em situação regular perante a Receita Federal.

Após a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade em 17/11/2023, e antes mesmo de ser notificada em 24/11/2023, a empresa sanou a falha, e foi comprovada a regularidade fiscal da mesma (1322713, 1322715).

Entretanto, **tal regularização não tem o condão de apagar a falta ocorrida**, em especial, porque impediu temporariamente a utilização da Ata de Registro de Preços.

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção, conforme determina a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preço n.º 018/2023:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

(...)

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

(...)

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Assim, pode-se entender que a irregularidade fiscal da empresa gerou atraso injustificado na execução do contrato, conforme citado no item 7.2, podendo ser punida com multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Entretanto, conforme anteriormente mencionado, a empresa sanou a falha antes mesmo de ser notificada da instauração do presente procedimento de apuração de responsabilidade,

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **S M R DECORAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 29.125.105/0001-59**, por descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 que resultou na Ata de Registro de Preço n.º 018/2023.

Nestes termos, esta Assessoria entende que o deferimento, ou não, do pleito, se encontra na esfera da discricionariedade da Presidência.

À consideração superior para deliberação.

É o parecer.

Manaus/AM, 06 de Dezembro de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 06/12/2023, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1345898** e o código CRC **9F82966C**.

2023/000038636-00

1345898v8